



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.936 - MG (2009/0189726-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLEITON CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (REITERADO E INJUSTIFICADO NÃO-RECOLHIMENTO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO). REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. A Vara de Execuções Criminais reconheceu a prática de falta grave imputada ao Paciente – reiterado e injustificado não-recolhimento ao estabelecimento prisional no cumprimento da pena no regime semiaberto –, determinando a regressão do regime semiaberto para o regime prisional fechado.

2. A Lei de Execução Penal, em seu art. 118, inciso I, determina que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

3. *"O não-recolhimento injustificado ao estabelecimento prisional caracteriza violação das regras estabelecidas para o cumprimento da pena no regime semi-aberto, podendo dar ensejo à regressão para o regime mais gravoso"* (HC 56.600/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/03/2007).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.936 - MG (2009/0189726-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLEITON CARLOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de CLEITON CARLOS DE OLIVEIRA, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - NÃO COMPARECIMENTO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA - FALTA GRAVE - REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. O não comparecimento ao estabelecimento prisional sem apresentação de justificativa plausível, por diversas vezes, constitui falta grave, o que possibilita a regressão de regime prisional nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal." (fl. 41)

Consta dos autos que o Paciente – durante cumprimento de pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, pela prática do crime de furto – deixou de comparecer ao estabelecimento prisional, sem apresentar a devida justificativa.

Foi, então, realizada a audiência de justificação, em que o Paciente, arguido, não justificou a falta. Posteriormente, voltou o Paciente a agir em desacordo com as condições impostas para a execução da pena, motivo pelo qual a MM.^a Juíza de Direito da Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Alfenas/MG regrediu o regime de cumprimento da pena do paciente, por cometimento de falta grave (fl. 22).

Contra essa decisão, foi interposto o Agravo de Execução n.º 1.0000.08.485270-6/001, ao qual a 4.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso.

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, alegando-se a inadmissibilidade da regressão do regime prisional sem que tenha ocorrido anterior progressão, o que importaria em violação da coisa julgada. A Defesa requer o restabelecimento do regime semiaberto.

Foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada, uma vez que os autos estão suficientemente instruídos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/53, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.936 - MG (2009/0189726-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (REITERADO E INJUSTIFICADO NÃO-RECOLHIMENTO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO). REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. A Vara de Execuções Criminais reconheceu a prática de falta grave imputada ao Paciente – reiterado e injustificado não-recolhimento ao estabelecimento prisional no cumprimento da pena no regime semiaberto –, determinando a regressão do regime semiaberto para o regime prisional fechado.

2. A Lei de Execução Penal, em seu art. 118, inciso I, determina que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

3. *"O não-recolhimento injustificado ao estabelecimento prisional caracteriza violação das regras estabelecidas para o cumprimento da pena no regime semi-aberto, podendo dar ensejo à regressão para o regime mais gravoso"* (HC 56.600/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/03/2007).

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A 4.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"Quanto ao mérito, o recurso defensivo não merece prosperar.

Segundo consta dos autos, o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, a teor do artigo 155, do Código Penal.

Conforme afirmado pela d. magistrada na decisão ora agravada, f. 18, o apenado deixou de comparecer ao estabelecimento prisional, sem apresentar a devida justificativa. Realizada audiência de justificação, restou infrutífera, visto que o agravante não justificou a falta, e mais, voltou a agir em desacordo com as condições impostas para a execução da pena, o que justificou a regressão do seu regime prisional.

Tendo em vista a reiteração no descumprimento das regras fixadas ao cumprimento da pena, forçoso reconhecer que o sentenciado não tem respeitado e agido de forma condizente a atingir um dos fins da sanção à ele imposta, qual seja, a obediência às normas relativas à execução da pena. Tal desobediência foi considerada falta grave, sendo a regressão de regime a medida a se adotar, no caso.

De outro lado, data venia, discordo do entendimento do ilustre Defensor do agravante no que tange à impossibilidade da regressão do regime prisional sem que tenha havido uma anterior progressão. A meu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentir, impõe-se a manutenção da decisão monocrática, plenamente amparada pela Lei de Execução Penal, que permite a transferência para quaisquer dos regimes prisionais mais rigorosos quando há, como no caso em julgamento, prática de falta grave, nos termos do art. 118, do citado diploma legal.

No caso, repita-se, a falta grave restou caracterizada, sendo que o agravante teve a oportunidade de se justificar e não o fez. Daí, impõe-se a sanção prevista na Lei de Execução Penal.

Visando a corroborar tal posicionamento, observe-se o seguinte julgado por este Egrégio Tribunal: [...]

Por fim, imperioso registrar ainda, que nas alegações da defesa do agravante não há qualquer manifestação contestativa do cometimento da falta grave cogitada.

Desta forma, nego provimento ao recurso, para ratificar a r. decisão agravada, com as comunicações e anotações de praxe." (fls. 42/45)

Como se vê, a Corte de origem, no presente caso, nada mais fez do que cumprir o disposto no art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, que assim dispõe:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave."

A propósito, confira-se a pacífica jurisprudência desta Corte sobre o tema:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO REGIME SEMI-ABERTO.

NÃO-RECOLHIMENTO DIÁRIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 118, I, da Lei 7.210/84, dispõe que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar crime doloso ou falta grave.

2. O não-recolhimento injustificado ao estabelecimento prisional caracteriza violação das regras estabelecidas para o cumprimento da pena no regime semi-aberto, podendo dar ensejo à regressão para o regime mais gravoso.

3. Ordem denegada." (HC 56.600/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/03/2007.)

"EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. CONSEQUÊNCIA DIRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da existência de falta de natureza grave no curso da execução penal enseja a regressão para regime de cumprimento mais gravoso, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte e do Pretório Excelso.

2. Na espécie, a fuga do apenado por três dias impõe a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das sanções previstas nos arts. 118, I, da Lei n. 7.210/84.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1223548/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/08/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0189726-7

HC 148.936 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000084852706 1601162739

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLEITON CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.